



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 004 / 2022.

PROTOCOLO
Nº: 111 / 22
DATA: 10 / 03 / 22
HORÁRIO: 13 : 53 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO: [assinatura]

JULIANA VIDIGAL DE CASTRO
Auxiliar de Serviços Administrativos

Ao Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES

A par de respeitosamente cumprimentá-los, cordialmente submeto à superior consideração dos meus pares, membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, o incluso Projeto de Lei que **"REGULAMENTA A OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

É comum que parem dúvidas em relação à obrigatoriedade do fornecimento de transporte escolar na rede pública e o eventual estabelecimento de *"distância mínima"* entre residência do aluno e a escola para que o direito do aluno seja garantido.

Sobre o tema, a Constituição Federal em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *"atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"*.

Ainda, estabelece a CF/88, no artigo 211, § 2º, que compete aos municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), por sua vez, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do artigo 8º, verbis:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, os artigos 10, inciso VII e artigo 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal.

Entretanto, a legislação federal não especifica a partir de qual distância entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar, sendo certo que nosso município tem se valido de regulamentos estaduais em detrimento do interesse e particularidades locais.

É sabido, igualmente, que a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da Lei 9.394/1996.

Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a “Chamada Pública Escolar”, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003200360037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este documento foi assinado digitalmente por Weberson Rodrigo Pope e Weberson Rodrigo Pope. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E31F-A945-9424-44ED.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Contudo, se a matrícula é pleiteada em unidade escolar que dispõe de vagas, não há respaldo para a recusa de matrícula, visto que o dever com a educação é solidário entre poder público e família, a qual também tem responsabilidade em providenciar o deslocamento até a escola, especialmente ao optar pela matrícula em unidade de ensino mais distante.

Os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VI, CF), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei municipal que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser obrigatória e gratuitamente oferecido, torna-se necessária a apreciação e aprovação da matéria por essa Casa de Leis.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estou certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade, os melhores protestos de consideração e apreço.

Muniz Freire/ES, 09 de março de 2022.

Atenciosamente,

WEBERSON RODRIGO POPE

Vereador

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E31F-A945-9424-44ED> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E31F-A945-9424-44ED



Hash do Documento

5CD9CDC4E4595021BCB699509EE06B0253F1CDE3A2F7295727655E2E80F14245

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2022 é(são) :

Weberson Rodrigo Pope - 116.375.317-37 em 10/03/2022 13:27

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 004, de 09 de março de 2022.

REGULAMENTA A OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, através de seus representantes legais aprova a seguinte Lei.

Art. 1º. O município, direta ou indiretamente, deverá prover transporte escolar gratuito para o atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§1º. O serviço a que se refere o caput será obrigatório quando a distância entre a residência do aluno e a escola em que se encontra matriculado for igual ou superior a 01 (um) quilômetro.

§2º. A oferta de transporte escolar deixará de ser obrigatória na hipótese do aluno, por opção dos pais ou responsáveis, haver sido matriculado em unidade escolar diversa daquela que disponha de vaga e esteja localizada mais próximo de sua residência.

Art. 2º. Os alunos com deficiência ou necessidade especial específica terão acesso ao transporte escolar obrigatório independentemente da distância a que se refere o art. 1º, §1º.

Parágrafo único. Para o benefício contido no caput, o responsável legal pelo aluno deverá protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Turismo devidamente instruído com a documentação comprobatória da deficiência ou necessidade especial do aluno.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003200360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os termos desta Lei.

Art. 4º. Para cobrir as despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias preexistentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 09 de março de 2022.

WEBERSON RODRIGO POPE
Vereador



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003200360037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F0ED-3448-2A28-AEE6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F0ED-3448-2A28-AEE6



Hash do Documento

37CBD7BF7582E7CEDA1A568EE770DDFAA071A80986A77B114F195E19BB252C2E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2022 é(são) :

Weberson Rodrigo Pope - 116.375.317-37 em 10/03/2022 13:21

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

